

**AUTOS N. 778/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Beatriz Ferreira** propôs **ação de cobrança** em face de **Bradesco Seguros e Previdência S/A**, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório pela morte de seu marido, em acidente ocorrido em 21.4.2001. Pede a condenação da requerida a pagar a quantia equivalente a 40 salários mínimos.

Juntou documentos (fls. 10-19).

Determinou-se a habilitação do espólio (fls. 21).

Pela decisão de fls. 27, reconheceu o MM. Juiz de Direito Substituto que a autora teria legitimidade para reclamar apenas 50% da indenização.

**É Relatório. Decido.**

1. Cabível o indeferimento liminar da petição inicial, haja vista a consumação da prescrição (CPC, art. 219, § 5º, c/c o art. 295, IV).

2. Diga-se, inicialmente, que as decisões de fls. 21 e fls. 27 devem, data venia, ser revogadas. Com efeito, a definição da pessoa legitimada a pleitear a indenização deve levar em conta a lei vigente ao tempo em que nasceu a pretensão. É esse o momento em que o direito se incorpora ao patrimônio jurídico do seu titular, e não pode ser subtraído por lei superveniente.

No caso, isso se deu quando do acidente e da morte da vítima (marido da autora) no ano de 2001. Ora, àquele tempo vigia a redação primitiva do art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que atribuía ao cônjuge a legitimidade para reclamar o pagamento da verba indenizatória. O só fato de esse direito ter sido exercido a **posteriori** - quando já em vigor a nova redação daquele dispositivo, que repartiu meio a meio a indenização entre o cônjuge supérstite e os herdeiros do morto (CC, art. 792) - não tem o condão de ilidi-lo. Entendimento contrário implicaria em conferir inaceitável

retroatividade à lei nova, a dano do direito adquirido dos titulares de pretensões indenizatórias já constituídas.

Ademais, não tem cabimento, data venia, a habilitação do espólio. A indenização de que trata a Lei n. 6.194/1974 não é bem integrante da herança deixada pela vítima, mas valor compensatório pela sua morte que a lei defere ao beneficiário nela indicado.

Revogo, pois, as decisões de fls. 21 e fls. 27.

3. Porém, como registrado no item 1 supra, a pretensão indenizatória está fulminada pela prescrição.

Senão vejamos.

Ocorrido o sinistro em 21.4.2001, passou a ter curso o prazo de prescrição, que pelo Código de 16 era de 20 anos. Sucede que em 11.1.2003 entrou em vigor o novo Código Civil, que reduziu para três anos o prazo prescricional da pretensão do segurado de obter indenização referente ao seguro obrigatório (CC, art. 206, § 3º, inciso IX).

Deu-se então conflito de direito intertemporal. Qual o prazo de prescrição a reger a hipótese? O de vinte anos do velho Código, em cuja vigência ocorreu o sinistro? Ou o de três anos, conforme dispõe a nova codificação?

A resposta nos é dada pela regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, **verbis**: *"Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"*.

No caso, quando da entrada em vigor do Código Civil atual, que reduziu o prazo de prescrição, havia transcorrido menos da metade do lapso prescricional previsto na lei revogada (isto é, menos de 10 anos). Logo, por força do art. 2.028, a prescrição há de regular-se pelo prazo mais curto de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX. Ora, contando-se esse prazo a partir de 11.1.2003 – data em que passou a vigorar o CC/2002 –, tem-se que a prescrição se consumou em 11.1.2006. A ação, porém, somente foi distribuída em 15.5.2009, quando já extinta a pretensão indenizatória de que se cogita.

E nem se diga que o seguro DPVT, por não ser de responsabilidade civil, estaria sujeito ao prazo prescricional de 10 anos previsto no art. 205 do CC (e não ao trienal estabelecido no

inciso IX do § 3º do art. 206/CC). Essa tese já foi superada pela jurisprudência do STJ, como se vê do seguinte julgado:

“CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido” (REsp. n. 1.071.861/SP, Segunda Seção, maioria, redator para acórdão Min. Fernando Gonçalves, julg. 10.6.2009).

O tema, aliás, foi sumulado por aquela Corte, que editou o verbete n. 405, **verbis**: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

4. Do exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial, reconhecendo extinta a pretensão indenizatória pela prescrição (CPC, § 5º do art. 219, c/c o art. 295, IV).

Custas pela autora, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 - haja vista a gratuidade judicial que ora lhe concedo.

P.R.I.

Londrina, 16 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**